



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARÁÁ

Av. Arno Von Salléi nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

## Parecer Jurídico nº 34/2023

Para: CÂMARA DE VEREADORES

De: ASSESSORA JURÍDICA DA CÂMARA DE VEREADORES

Análise e Parecer Sobre Projeto de Lei nº 33/2023

Na qualidade de Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Carará – RS, venho através deste parecer apreciar a legalidade do Projeto de Lei nº 33/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.

### 1. RELATÓRIO:

O presente parecer opinativo irá analisar os aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 34/2023 apresentado pelo Poder Executivo Municipal, objetivando dispor sobre:

***“Dispõe sobre a forma de amortização do Déficit Técnico Atuarial para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial que o Município tem em face do RPPS do Município de Carará.”***

Foi apresentado projeto de lei, projeção de amortização da avaliação atuarial realizada por Atuário, constante no Anexo I, Ata nº 004/2023 do Conselho Municipal de Previdência do FAPS e mensagem de justificativa.

### 2. PARECER:

No Projeto de Lei analisado, não foram detectadas inconsistências de redação ou vícios de iniciativa, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada e iniciativa do Projeto de Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ

Av. Amo Von Salltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

A iniciativa para o processo legislativo está correta, uma vez que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, II, c, da CF/88, aplicado por simetria ao Prefeito Municipal:

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998);*

*(...).”*

O Regime de Previdência Social próprio dos servidores federais, estaduais e municipais está regulamentado pela Lei Federal nº 9.717/98, assim dispõe:

*Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:*

*I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;*

*(...).”*

A Lei Complementar nº 178/21, trouxe significativas medidas de reforço à responsabilidade fiscal, com efeitos imediatos aos entes Municipais e consideravelmente impactantes para aqueles que possuem RPPS, promovendo alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000, especificamente em

521



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ**

Av. Amo Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcarara.rs.gov.br](http://www.cmcarara.rs.gov.br) E-mail: [cmcarara@gmail.com](mailto:cmcarara@gmail.com)

seu art. 19, que trata da verificação do atendimento dos limites da despesa total com pessoal, excetuando dos limites as despesas previstas no art. 19, § 1º, VI, c:

*"Art. 19 (...)*

*§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:*

*VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes:*

*c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.*

*(...)."(grifo nosso)*

Assim, quando verificado que há déficit nas contas do regime próprio de previdência do Município, deve o Executivo propor medidas de amortização deste déficit, conforme previsto em lei.

Segundo disposição contida na Portaria nº 1.467/22, do Ministério da Previdência, o plano de amortização será considerado implementado quando estabelecido através de lei do ente federativo, bem como, como no caso em apreço através de aportes periódicos.

*Art. 14. As contribuições legalmente instituídas, inclusive seus encargos legais, devidos pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e observados, no mínimo, os seguintes critérios:*

*I - autorização em lei do ente federativo; (...)*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ**

Av. Amo Von Salléi nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

Os aportes prestabelecidos não se configuram como despesa com pessoal e ao serem percebidos pelo RPPS passam a compor seus recursos destinados ao pagamento dos benefícios, portanto, está adequada a propositura legislativa com o objetivo de alinhar-se às alterações advindas da LC nº 178/21 no sentido de que as transferências de recursos que serão destinadas a promover o equilíbrio atuarial dos RPPS sejam dedutíveis da despesa bruta com pessoal, repercutindo de forma positiva no limite fiscal do ente, visto que a única opção de amortização que não configuraria despesa com pessoal seria a pretendida adoção dos aportes periódicos com valores prestabelecidos, previstos em plano de amortização instituído em lei.

Além disso, o equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência é requisito essencial para a emissão do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, que constitui importante mecanismo para que o Município receba verbas federais, bem como, possa contrair em caso de necessidade, empréstimos perante instituições financeiras.

Segundo consta na justificativa apresentada pelo Poder Executivo, a forma de pagamento através de aportes mensais, conforme estabelecido na avaliação atuarial, anexo I, mostrou-se a mais vantajosa para a cobertura do déficit atuarial, tendo sido devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência do FAPS, conforme ATA nº 004/2023.

Deste modo, verifica-se que o presente projeto de lei cumpre o requisito de apresentação de plano de amortização através de lei, bem como, prevê o prazo de amortização dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

Assim, na qualidade de Assessora do Legislativo analisando todo o respectivo Projeto de Lei nº 33/2023, verifica-se não haver vícios de técnica legislativa e de iniciativa, bem como, não há vedação constitucional ou infraconstitucional para que a matéria proposta no Projeto de Lei em análise seja objeto de legislação municipal.

SAU



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ**

Av. Arno Von Saltiél nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

**3. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 33/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, devendo ser analisado pelos Nobres Vereadores quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Caraá, 17 de abril de 2023.

  
Indiamara Pires da Silva

OAB/RS 88.113

Assessora Jurídica do Legislativo